



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2023 DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

INÍCIO DO PROCESSO: 09/10/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

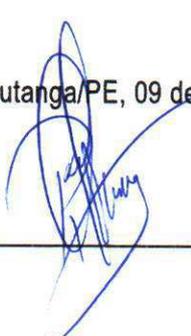
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

DATA DE JULGAMENTO: 30 / 10 /2023

ATUAÇÃO

Ao nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal da cidade de Camutanga Estado de Pernambuco, faço atuação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2023**, de que trata **JULGAMENTO DAS CONTAS, TIPO GORVENO, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PROCESSO TC Nº 17100167-9** e documentos que seguem. Do que para constar, faço este termo.

Camutanga/PE, 09 de outubro de 2023.

Eu,  _____, Matricula 0033 Casa Legislativa o subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

DESPACHO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, TIPO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2023

INTERESSADO: CÂMARA DE CAMUTANGA/PE

INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 9º, Inc. VIII, alínea “b” da Resolução 98/1992, RESOLVE:

Considerando que foi recebido o ofício do TCE/PE/DP/NAS/GEEC nº 0785/2023 referente ao (PROCESSO TC Nº 17100167-9), onde recomenda a Casa Legislativa à Aprovação com Ressalvas da prestação das Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, Tipo Governo, exercício financeiro 2016, tendo como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha,

Considerando que a Casa legislativa tem o poder legal de julgar a prestação das contas da Prefeitura Municipal, após parecer prévio do TCE/PE; **resolve despachar:**

1º - Após o ofício do Tribunal de Contas referente ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas que se retrata das contas tipo governo, exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, o presidente remete as comissões competentes.

2º - Que a comissão competente, tenha sua reunião para nomear relator e proceda seu parecer sobre o parecer do TCE.

3º - Que seja citado e notificado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para ter ciência do início da instauração do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, TIPO GOVERNO, exercício financeiro 2016.

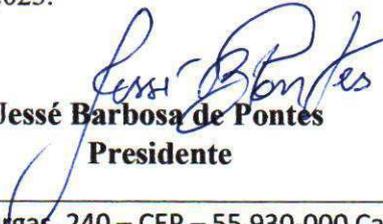
4º Que as comissões competentes citem o interessado para apresentar defesa prévia, assim querendo.

5ª 1º - Que seja constituído o Projeto do Decreto Legislativo.

6º Após tais providências, voltem os autos para devida conclusão e depois decisão pela casa legislativa.

Cumpra-se,
Publique-se,

Camutanga/PE, 09 de outubro de 2023.


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0785/2023 (Comunicação n.º 172539)

Processo TC n.º 17100167-9
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 11 de Setembro de 2023

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camutanga,

Cumprimentando V. Ex.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 16/05/2019, referente ao Processo T.C. N.º 17100167-9, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2016, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Informamos que o conteúdo deliberado inicialmente no Parecer Prévio foi modificado por provimento de recurso(s) cujo(s) acórdão(s) pode(m) ser consultado(s) nos autos respectivos. As deliberações atualizadas por força de recursos foram consolidadas no documento N.º 105 do presente processo de prestação de contas e anexa a esta comunicação.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;



- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100167&digito=9>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS

Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
JESSE BARBOSA DE PONTES
Presidente da Câmara Municipal de Camutanga



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0785A/2023 (Comunicação n.º 172541)

Processo TC n.º 17100167-9
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 11 de Setembro de 2023

Sr(a). Prefeito(a) do Município de Camutanga,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/05/2019, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2016, objeto do Processo T.C. Nº 17100167-9, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100167&digito=9>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

José Deodato Santiago Alencar Barros
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
TALITA CARDOZO FONSECA
Prefeito(a) do Município de Camutanga - PE



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f1bb520-3b5b-45aa-9bcb-7e215a95015e



Acesse em: <https://eicc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b30773e6-2016-49de-86fe-37d4e04c784f

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Certificamos que o processo TC N° 17100167-9 transitou em julgado em 07 /09/2023, dia subsequente ao término do prazo recursal.



Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dda1f0f7-c84c-40f7-99eb-885c3329819e

Processo TC n.º 17100167-9
Comunicação n.º 172541

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 12/09/2023, Prefeitura Municipal de Camutanga foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



PROCESSO TCE-PE Nº 17100167-9
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



PROCESSO TCE-PE N° 17100167-9
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/04/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 100.228,72;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 22.548,60;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 313.563,24;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.832.114,90, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 49.311,59;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias e ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a rejeição das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

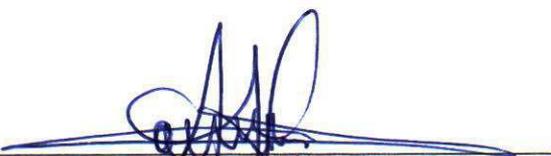
E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PE

DESPACHO DO RELATOR

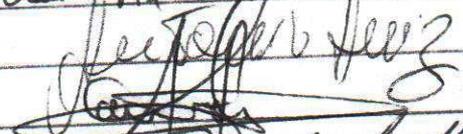
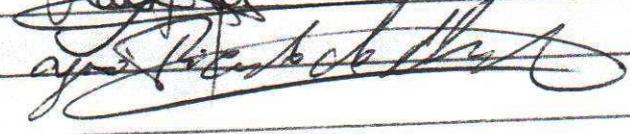
1. Cuidam os presentes autos de abertura de Processo Administrativo N° 002/2023 ara julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE Processo TC n] 17100167-9 referente ao Exercício Financeiro de 2016, com a representação do TCE-PE, recomendando que esta edilidade faça julgar a aprovação com ressalvas às contas do Ordenador de despesas.
2. Autuem-se as peças necessarias.
3. Proceda-se à citação do Sr Armando Pimentel da Rocha, devidamente qualificado no relatorio do TCE-PE, para querendo, nom prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa junto à esta Comissão.
4. Ato continuo voltem os autos conclusos para apreciação deste colegiado, seguindo com o curso processual adequado.

Camutanga/PE, 10 de outubro de 2023.



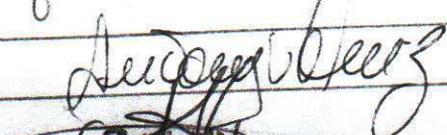
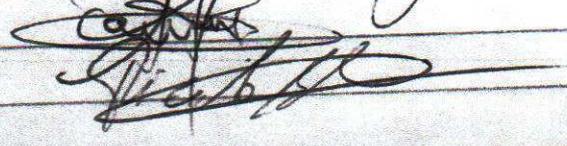
CARLOS ANTÔNIO
RELATOR COMISSÃO F. O. F.

Os Vereadores Rinaldo Almeida e Sr. Presidente passou a palavra ao Sr.
 Vereador Carlos Antônio e qual deu seu parecer ao Projeto de Lei nº 00
 8/2023 o qual promove adequações orçamentárias no âmbito
 do município de Camatanga e autoriza a obtenção de crédito
 adicional especial ao Orçamento anual de 2023, o parecer salienta
 o parecer de maioria e Sr. Presidente acompanha o voto eley
 referido, o Sr. Vereador Rinaldo Almeida membro. vs. (col. formal)

Ata da Comissão de Finanças Orçamento e fis
 calização da Câmara Municipal de Camatanga - Pl. realizada no
 dia 10 de outubro de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador
 Antônio Luiz.

No dia 10 de outubro de 2023, na sala
 das Comissões da Câmara Municipal de Camatanga, presentes
 os Sr. Vereadores Antônio Luiz, Antônio Carlos de Riquelme Almei
 da, o Sr. Presidente, deu a matéria de expediente: onde consta
 o parecer pedido do Subcomitê de Contas, Processo de nº: 57109167
 - 9 referente a Contas de Governo da Prefeitura Municipal de
 Camatanga exercício financeiro de 2016, indeferido de Rinaldo
 Almeida e maioria da maioria e Sr. Presidente nomeou Sr.
 Vereador Carlos Antônio, o qual com a
 palavra solicitou que seja confeccionado despacho emulando o
 parecer de Sr. Antônio Rinaldo da Rocha e o parecer de Sr.
 Carlos Antônio, sendo o que levou para o julgamento a seguir primei
 ramente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

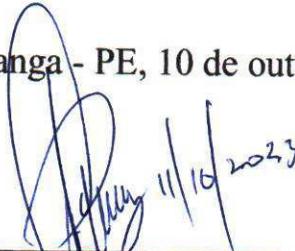
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que, na presente data, em atendimento ao despacho retro, foi citado o Senhor Armando Pimentel da Rocha, Ex Prefeito do Município de Camutanga - PE, referente ao TC nº 17100167-9, relativo ao Exercício Financeiro de 2016. NADA MAIS, encerro o presente que vai assinado por mim.

Camutanga - PE, 10 de outubro de 2023.


Rinaldo Xavier de Queirox
Matricular: 0033



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Ofício nº 04/2023 das Comissões

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2023
REFERÊNCIA: TC Nº 17100167-9
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Prezado Senhor, Armando Pimentel da Rocha

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Camutanga, no uso de suas atribuições legais, MANDA o Servidor desta Casa Legislativa, proceder a CITAÇÃO do Sr. Armando Pimentel da Rocha, Ex Prefeito Municipal de Camutanga, para apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta, referente ao Processo TC nº 17100167-9, de que trata o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Camutanga relativo ao exercício financeiro de 2016, conforme cópias da decisão em anexo.

Informa igualmente, que no prazo ora dito, o Processo TC nº 17100167-9, encontra-se no Gabinete desta Comissão para vistas ou carga, no desiderato de conferir a mais lidima ampla defesa e o cristalino direito ao contraditório.

Camutanga - PE, 10 de outubro de 2023.

Carlos Antônio Araujo da Silva
Relator Comissão F. O. F.

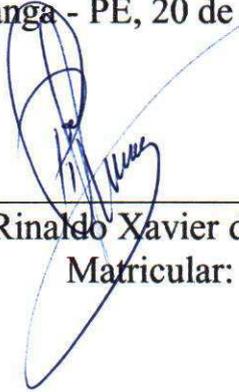
VISTO:

Jesse Barbosa de Pontes
Presidente da Câmara

CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que nesta data, realizo a juntada da **DEFESA** ao parecer prévio do TCE/PE, referente ao TC nº 17100167-9, relativo ao exercício financeiro de 2016. nos autos do Processo Administrativo 002/2023. NADA MAIS, encerro o presente que vai por mim assinado.

Camutanga - PE, 20 de outubro de 2023.



Rinaldo Xavier de Queirox
Matricular: 0033

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMUTANGA**

Ref.

Processo nº 17100167-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, já qualificado, vem, tempestivamente, vez que intimado no dia 11/10/2023¹, apresentar **DEFESA**, em face ao parecer prévio do TCE/PE referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2016, conforme processo nº 17100167-9, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DAS FALHAS ORÇAMENTÁRIAS

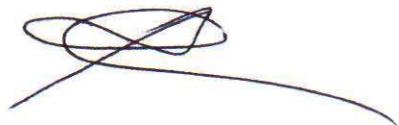
Quanto a este ponto, observa-se que a LOA, para o exercício de 2016, do Município de Camutanga atendeu a todas as exigências formais na sua elaboração. No tocante à LDO, as falhas apontadas são meramente formais, não tendo acarretado em quaisquer prejuízos ao erário municipal, devendo ser relevadas.

Ainda, importa destacar que as leis orçamentárias seguiram os trâmites legais, sendo aprovadas pelo Poder Legislativo.

No tocante ao déficit de execução orçamentária de R\$ 100.228,72, é importante destacar que se trata de valor de pequena monta, correspondendo ao percentual de 0,34% do montante da despesa realizada, o que esvazia por completo a materialidade da falha apontada, devendo ser desconsiderada. Tanto é verdade que o relator afastou a falha para o rol das recomendações, conforme vejamos:

“Pelo exposto, faz-se necessário recomendar à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

¹ Intimado dia 11/10/2023. Prazo de 10 (dez) dias. Prazo final dia 21/10/2023.



Ademais, é entendimento pacífico da Corte de Contas Estadual de que tal irregularidade não tem condão para macular as contas do gestor, conforme vejamos:

“Considerando o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.726.604,27, assim como o déficit financeiro da ordem de R\$ 2.514.337,66, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 224,24% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;” (Primeira Câmara: 18100339-9 – Frei Miguelinho – rel. Conselheiro Carlos Neves)

Também, quanto às falhas na elaboração de demonstrativos contábeis, não houve nenhum prejuízo à fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e por essa Egrégia Câmara Municipal, uma vez que todos os documentos foram devidamente disponibilizados. Evidente que o setor contábil demanda um aprimoramento constante, o que foi devidamente realizado pelo Defendente nos exercícios subsequentes.

Ainda, em relação à capacidade do município de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, conforme consta no próprio relatório de auditoria, **houve uma melhora do exercício de 2015 para o exercício de 2016, demonstrando o esforço do gestor em melhorar as finanças da Prefeitura Municipal de Camutanga.** Tanto é verdade que o relator afastou a falha para o rol das recomendações, conforme vejamos:

“Pelo exposto mantenho os termos do Relatório de Auditoria, com recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.”

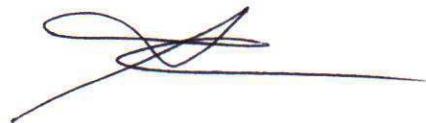
Por fim, é cediço que o Prefeito tem diversas atribuições e setores da administração para acompanhar as demandas. Ademais, se tratam de falhas de natureza contábil, onde o gestor não possui competência para opinar sobre tal matéria, razão pela qual não lhe pode ser imputada eventuais falhas.

Diante do exposto, em defesa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que sejam desconsideradas as falhas apontadas, sem condão para macular as contas do gestor.

2. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO A MENOR

Rec. em: 20/10/23
Mat: 00333

Rec. em: 20/10/23



Em relação ao suposto recolhimento previdenciário a menor, é preciso fazer algumas considerações. Primeiramente, no tocante ao RGPS, ao contrário do que apontou a auditoria no bojo da Prestação de Contas em tela, não houve recolhimento a menor da parte servidor. Tal equívoco surgiu decorrente da análise da auditoria que contabilizou as contribuições de dezembro e 13º, quando é cediço que tal recolhimento se dá no exercício subsequente. Logo, expurgando tais valores, restou como devido o montante de R\$ 379.872,03, tendo sido recolhido o montante de R\$ 407.679,92, o que representa um recolhimento à maior de R\$ 27.807,89.

Já quanto às contribuições do RGPS patronais, novamente, a auditoria levou em consideração as contribuições devidas em dezembro e 13º. Feito o expurgo de tais valores, o montante devido é de R\$ 985.420,11, tendo sido recolhido o montante de R\$ 760.344,39, de modo que o valor recolhido a menor foi de R\$ 225.075,72. Contudo, é preciso considerar que houve o pagamento de R\$ 101.787,12 à título de parcelamentos anteriores, o que resultaria no montante a menor de R\$ 123.288,60, correspondendo ao percentual de 7,93% do total devido ao RGPS, no montante de R\$ 1.553.808,51 (servidor e patronal), irrisório no contexto de uma prestação de contas de governo.

Além disso, no que tange ao RPPS, houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao servidor (R\$ 622.754,28) e patronal (R\$ 1.027.544,57), posto que a auditoria havia considerado no montante o mês de dezembro e o 13º. Ainda, é preciso destacar que foram pagos o montante de R\$ 223.611,79, referente à parcelamentos de débitos anteriores, o que seriam mais do que suficientes para adimplir integralmente as contribuições devidas ao RGPS (patronal) no montante de R\$ 123.288,60.

Por fim, para fins de que não restem dúvidas acerca da ausência de irregularidade no presente caso, vale destacar que se considerados o montante total devido em todo o exercício de R\$ 3.495.434,04, correspondente ao RGPS, servidor (R\$ 433.558,52) e patronal (R\$ 1.120.249,99), e ao RPPS, servidor (R\$ 732.688,88) e patronal (R\$ 1.208.936,65), o valor não recolhido de **R\$ 225.075,72 corresponde ao percentual de 6,43%, absolutamente irrisório se considerado o contexto de uma prestação de contas de governo, sobretudo se considerados os pagamentos de parcelamentos de gestões anteriores no montante de R\$ 101.787,12 (RGPS) e R\$ 223.611,79 (RPPS), o que seria mais do que suficiente para o pagamento integral das contribuições ordinárias do exercício, afastando qualquer condão de gravidade no presente caso, conforme diversos precedentes dessa Corte de Contas, sendo imprescindível destacar um da própria Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019, com o mesmo conjunto fático do caso em tela, onde o relator Cons. Subs. Carlos**



Pimentel recomendou à aprovação das contas com ressalvas, uma vez que o percentual não recolhido representou apenas 2,6% (perto do percentual do caso em tela) e a despesa com pessoal o percentual de 57,54%, tendo o gestor adotado medidas para reenquadramento no exercício subsequente (como no caso em vertente):

“CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência, porém representando apenas 2,6% do total devido;

CONSIDERANDO que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 57,54% no 3º quadrimestre de 2019, há prova nos autos de que o gestor adotou medidas buscando o reenquadramento exigido pela LRF, tendo conseguido no exercício seguinte, quando o percentual ficou abaixo do limite legal;

CONSIDERANDO que, apesar da execução de despesas no valor de R\$ 807.168,16 com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como à Decisão TC nº 1.346/07, a Prefeitura apresentou significativa melhoria no aproveitamento escolar, além de ter aplicado 27,27% da receita referida no artigo 212, CF no ensino básico, e mais, 81,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações.

Armando Pimentel Da Rocha:

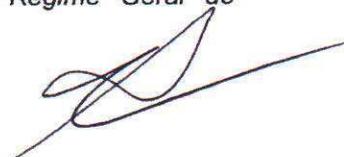
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a das contas do(a) Sr(a). aprovação com ressalvas Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019.” (Camutanga, Processo TCE-PE Nº 20100357-0, Rel. Cons. Subs. Carlos Pimentel)

“CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL no final do exercício de 2017, com o percentual chegando 59,09%;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, apesar da omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de 2017 devidas ao Regime Geral de



Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 1.219.144,70, restou comprovado que o valor foi parcelado e regularmente quitado ainda na gestão do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a das contas do(a) aprovação com ressalvas Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017.” (São Joaquim do Monte, Processo TCE-PE N° 18100741-1, Rel. Cons. Subs. Carlos Pimentel)

Tanto é verdade que a falha foi afastada pelo relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, no julgamento do Recurso Ordinário TC. nº 17100167-9RO001, conforme trecho em destaque:

“Logo, podemos afirmar que, para o RGPS, os recolhimentos comprovadamente efetuados pelo recorrente foram realizados de forma parcial e intempestiva.

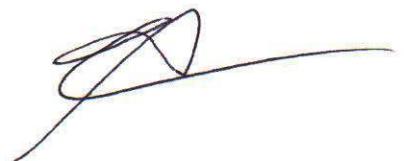
Por outro lado, da análise pormenorizada da falta, penso que o montante que deixou de ser recolhido não representa gravidade para, isoladamente, ensejar a recomendação pela rejeição das contas do gestor.

Conforme já dito alhures, a omissão no RGPS se situou em pouco mais de 20%, sendo a sua maior parte verificada nos recolhimentos da parte patronal.

Nesse cenário, renovo vênias ao Procurador Ricardo Alexandre, por entender ser a expressão numérica da falta perfeitamente assimilável, sem força para comprometer as contas do Prefeito, até mesmo devido ao repasse integral verificado em favor do RPPS, tudo em sintonia com o Princípio da Razoabilidade.”

Diante do exposto, em defesa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que seja afastada a falha apontada.

3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL



Conforme demonstrado acima, uma vez afastada a irregularidade de recolhimento previdenciário a menor restaria apenas uma única irregularidade, qual seja o descumprimento do índice de despesa total com pessoal.

Ademais, é preciso destacar que não se tratam de percentuais elevados, tendo sido atingidos os percentuais de 57,26% (1º Q.), 55,14% (2º Q.) e 57,74% (3º Q.), sempre próximo do limite legal.

Ainda, é preciso considerar que os dois últimos quadrimestres de 2016 foram atingidos pelas vedações impostas pela legislação eleitoral, por se tratar de ano de eleições municipais. Entretanto, fica evidente que não houve inércia por parte do Recorrente, tendo adotado as medidas cabíveis que passaram a surtir efeito logo no exercício seguinte, atingindo os percentuais de 50,59% e 53,1%, nos dois primeiros quadrimestres de 2017.

Por fim, ainda que se entenda pela manutenção da irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem entendimento consolidado no sentido de aprovação das contas quando houver apenas uma única irregularidade relevante, conforme precedentes a seguir: PLENÁRIO: 1302449-8 - São José de Belmonte - rel. Marcos Nóbrega; 15100103-0 - Sairé - rel. p/acórdão Conselheira Teresa Duere; 17100107-2 - Caetés - rel. Conselheiro Carlos Porto; PRIMEIRA CÂMARA: 17100109-6 - Feira Nova - rel. Conselheira Teresa Duere; 17100002-0 - Riacho das Almas - rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; 16100031-9 - Riacho das Almas - rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; SEGUNDA CÂMARA: 15100097-9 - Moreno - rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100484-7 - Araripina - rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100717-4 - Casinhas - rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100512-8 - Água Preta - rel. Conselheiro Carlos Neves.

Tanto é verdade que a falha foi afastada pelo relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, no julgamento do Recurso Ordinário TC. nº 17100167-9RO001, conforme trecho em destaque:

“A falha, contudo, apesar de materializada, não merece macular as contas do Prefeito, sobretudo diante da ausência de outras irregularidades mais significativas.

Oportunamente, acrescento que, em consulta ao SICONFI, verifiquei que a recondução aos limites legais foi efetivada no primeiro quadrimestre de 2017 - início



do segundo mandato do gestor - quando o índice de comprometimento da RCL com o gasto atingiu 50,59%.

No que pertine às demais irregularidades levadas em consideração para a rejeição das contas, penso que merecem ponderação, uma vez estarmos diante de Prestação de Contas de Governo, modalidade processual que exige avaliação da gestão como um todo, denotando visão global da atuação governamental.

Nessa linha de entendimento, importa citar jurisprudência desta Corte proferida nos Processos TC nºs 18100691-1, 16100006-0RO001, 19100106-5RO001, 18100180-9, 19100301-3, 17100153-9 e 18100741-1, todos julgados de forma favorável à aprovação das contas com ressalvas, alguns, inclusive, permeados por irregularidades mais graves em relação às que ora se apresentam.”

Diante do exposto, em defesa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que seja afastada a falha apontada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

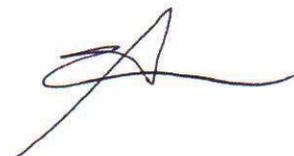
Conforme restou demonstrado nos itens acima, não existem irregularidades graves remanescentes que maculam as contas do Gestor, sobretudo em face ao cumprimento dos demais índices de educação, saúde e fundeb.

Ademais, o papel das Cortes de Contas, enquanto órgão de controle, é essencial para resguardar o patrimônio público, sobretudo pelo fato de que qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e ilegalidades aos Tribunais de Contas, efetivando a participação popular. Porém, para além da fiscalização, as referidas Cortes exercem um papel determinante na execução e aprimoramento dos serviços públicos em busca da excelência.

De tal forma, os julgamentos dos Tribunais de Contas exercem função doutrinária essencial para os gestores públicos, de caráter educativo ímpar.

Dito isto, é importante tecer breves comentários acerca das normas previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Primeiramente, é fundamental destacar que o artigo 20 da LINDB determina:

***“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*”**



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

Com base no referido artigo, pode-se extrair que as decisões deverão ser motivadas levando-se em consideração aspectos objetivos e subjetivos relacionados ao fato e ao gestor. Isso é o que determina o art. 22 da LINDB, vejamos:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

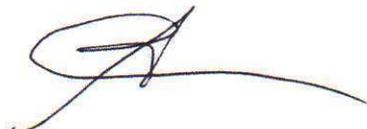
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

Logo, verifica-se que é necessário analisar os obstáculos e dificuldades que levaram o gestor a praticar a conduta supostamente irregular, analisando se houve o desejo deliberado em descumprir as normas que regem a Administração Pública.

Frise-se, sequer há o que se falar em irregularidade grave remanescente no bojo da prestação de contas em tela.

Ademais, ainda que esse fosse o caso, o que se admite apenas para argumentar, em tese, restariam apenas as irregularidades de descumprimento de despesa total com pessoal e recolhimento previdenciário a menor.

Contudo, existem diversos precedentes da Corte de Contas Estadual de emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, mesmo remanescente as irregularidades de despesa total com pessoal e recolhimento previdenciário a menor, consideradas as situações atenuantes do caso concreto, como o percentual não recolhido das contribuições e os índices de despesa com pessoal atingidos. Ainda, vale registrar o julgamento da Prestação de Contas de Governo de



Santa Cruz do Capibaribe, exercício 2018, TC nº 19100109-0, de relatoria da Conselheira Teresa Duere:

“CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018, quando alcançados 62,69%, 60,51% e 60,51% da RCL nos 1º, 2º e 3º, respectivamente; bem assim não ter reconduzido os gastos com pessoal ao limite legal no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um comportamento reincidente;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias relativas às competências de dezembro e 13º salário, por terem, no presente caso, vencimento no exercício seguinte, não devem ser consideradas para fins de julgamento das presentes contas;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não recolhidas dentro do prazo, relativas a novembro de 2018, foram pagas entre os meses de fevereiro/2019 e maio/2019;

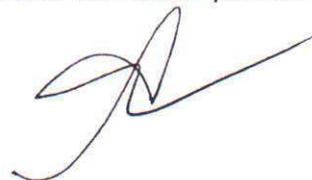
(...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018.”**

Este também foi o entendimento em julgamento realizado no dia 14/12/2022, em sessão ordinária do Pleno, nos autos do Processo nº 19100064-4RO001, da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, exercício de 2018, tendo sido aprovado o voto do Cons. Carlos Neves, sendo imprescindível destacar os seguintes trechos:

“Destaco, outrossim, que tenho ponderado de forma mais verticalizada o critério, por vezes adotado, de necessariamente aprovar com ressalvas as contas quando remanescente apenas uma irregularidade. Tenho entendido que, a depender do grau de gravidade de tal irregularidade, aquele único vício pode vir a ensejar a irregularidade das contas. Da mesma forma, entendo que a persistência de mais de uma irregularidade de certo relevo não implique, obrigatoriamente, o julgamento pela rejeição das contas. A meu ver, faz-se imprescindível verificar as peculiaridades de cada hipótese específica.

No caso em tela, afastada a questão do cumprimento do mínimo constitucional em educação, remanesceram as glosas referentes ao descumprimento do limite das despesas com pessoal e ao recolhimento parcial das contribuições patronais ao RPPS.

Quanto aos gastos com pessoal, entendo como relevante o argumento trazido pela defesa ao indicar que, em sede de processo de RGF referente ao mesmo período das



contas ora tratadas, este tribunal posicionou-se pela regularidade com ressalvas, **reconhecendo inclusive ter restado caracterizada a adoção de medidas pelo recorrente no sentido de alcance do ajustamento das despesas.** Longe de entender tal situação configurar, *bis in idem* tendo em vista que cada espécie processual (RGF e PC) detêm enfoques específicos, **penso que o fato invocado pela defesa mostra-se importante e tende a amenizar o vício em questão.**

No que tange à irregularidade relativa à previdência própria patronal, entendo que o percentual não recolhido, dentro de todo o contexto em questão, afigura-se insuficiente para ensejar a rejeição das contas.

Nessa esteira, entendo que o julgamento deve ser pelo provimento do recurso, para emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

(...)

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 0864 /2022;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas mostram-se insuficientes para ensejar a rejeição das contas,

Em, preliminarmente, do presente CONHECER processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para alterar a deliberação vergastada, no sentido de recomendar a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha.”

Ainda, vale trazer aos autos os precedentes a seguir:

“CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no valor de R\$ 83.986,42, correspondente a 3,0% da contribuição devida;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%), em todos os três quadrimestres de 2019 (1ºQ/2019 – 58,77%; 2ºQ/2019 – 58,02%; e 3ºQ/2019 – 58,25%) - fato reincidente, permanecendo desenquadrado há dois anos ininterruptos - sem, contudo, haver a Prefeitura reconduzido as despesas com pessoal ao limite legal no prazo regulamentar, tampouco haver demonstrado as medidas adotadas para a recondução, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 169 da CF/88;

(...)

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019.” (Processo TC. nº 20100326-0, Rel. Cons. Teresa Duere)



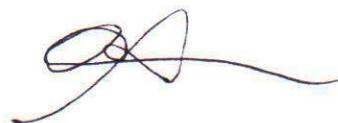
Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar o Parecer Prévio, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Sr. Edson de Souza Vieira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015, Processo TC nº 16100085-0." (Processo TC. nº 16100085-0RO001, Rel. Cons. Carlos Porto)

"CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, que se desenquadrou no 2º semestre de 2017 atingindo o percentual de 56,62%; (...)

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que deixaram de ser recolhidas tempestivamente no exercício financeiro de 2017, foram integralmente quitadas pelo responsável nos exercícios de 2018 e 2019;

(...) **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do (a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2017.**" (Prestação de Contas de Governo do Município de Sirinhaém, exercício de 2017, Processo TC. nº 18100383-1)

Por fim, reiterando os argumentos já apresentados acima, para fins de que não restem dúvidas acerca da ausência de irregularidade grave para macular as contas no presente caso, vale destacar que se considerados o montante total devido em todo o exercício de R\$ 3.495.434,04, correspondente ao RGPS, servidor (R\$ 433.558,52) e patronal (R\$ 1.120.249,99), e ao RPPS, servidor (R\$ 732.688,88) e patronal (R\$ 1.208.936,65), o valor não recolhido de **R\$ 225.075,72 corresponde ao percentual de 6,43%, absolutamente irrisório se considerado o contexto de uma prestação de contas de governo, sobretudo se considerados os pagamentos de parcelamentos de gestões anteriores no montante de R\$ 101.787,12 (RGPS) e R\$ 223.611,79 (RPPS), o que seria mais do que suficiente para o pagamento integral das contribuições ordinárias do exercício, afastando qualquer condão de gravidade no presente caso, conforme diversos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sendo imprescindível destacar um da própria Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019, com o mesmo conjunto fático do caso em tela, onde o relator Cons. Subs. Carlos Pimentel recomendou à aprovação das contas com ressalvas, uma vez que o percentual não recolhido representou apenas 2,6% (perto do percentual do caso em tela) e a despesa com pessoal o percentual de 57,54%, tendo o gestor adotado medidas para reenquadramento no exercício subsequente (como no caso em vertente):**



"a) "Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$86.483,23" e "Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$216.633,47" - valor próximo ao do caso em tela;

b) "Descumprimento do índice de despesa total com pessoal, no 1º Quadrimestre – 64,35%, no 2º Quadrimestre – 74,22%, e no 3º Quadrimestre - 74,40%" - percentuais bem superiores ao do caso em tela." (Processo nº 18100265-6, Rel. Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho)

"CONSIDERANDO a extrapolação expressiva do limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiram 60,41% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a Contribuições dos segurados, R\$209.778,25, e a contribuições patronais, R\$ 1.359.008,57, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

(...) E, quanto às competências patronais de outubro/dezembro, estas foram objeto de parcelamento através do CADPREV 00475/2016, o qual, como dito acima, encontra-se também quitado, sendo a última parcela paga em 30/06/2020.

Entretanto, observo que, inicialmente, as alegações do defendente estavam desacompanhadas da documentação de transação financeira que comprovasse a realização da operação/efetiva transferência de numerário dos empenhos e ordens de pagamento, foram complementados com os efetivos comprovantes de recolhimentos. **Assim, o que se pode concluir é que não houve falta de repasse, mas sim repasses intempestivos, pagos posteriormente.**

(...) CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não recolhidas dentro do prazo, relativas a 2015, foram pagas nos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio vergastado;



“CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência, porém representando apenas 2,6% do total devido;

CONSIDERANDO que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 57,54% no 3º quadrimestre de 2019, há prova nos autos de que o gestor adotou medidas buscando o reenquadramento exigido pela LRF, tendo conseguido no exercício seguinte, quando o percentual ficou abaixo do limite legal;

CONSIDERANDO que, apesar da execução de despesas no valor de R\$ 807.168,16 com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como à Decisão TC nº 1.346/07, a Prefeitura apresentou significativa melhoria no aproveitamento escolar, além de ter aplicado 27,27% da receita referida no artigo 212, CF no ensino básico, e mais, 81,78% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações.

Armando Pimentel Da Rocha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

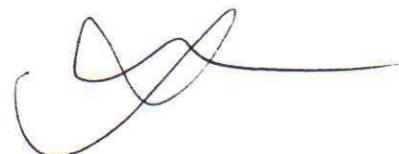
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a das contas do(a) Sr(a). aprovação com ressalvas Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019.” (Camutanga, Processo TCE-PE Nº 20100357-0, Rel. Cons. Subs. Carlos Pimentel)

“CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL no final do exercício de 2017, com o percentual chegando 59,09%;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas foram cumpridos;

CONSIDERANDO que, apesar da omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$ 1.219.144,70, restou comprovado que o valor foi parcelado e regularmente quitado ainda na gestão do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a das contas do(a) aprovação com ressalvas Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017.” (São Joaquim do Monte, Processo TCE-PE N° 18100741-1, Rel. Cons. Subs. Carlos Pimentel)

Dessa forma, qualquer eventual falha remanescente deve ser tratada no campo das ressalvas, especialmente quando se observa o contexto da presente prestação de contas, onde se observa a inexistência de irregularidades de natureza grave.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) seja colhido o depoimento pessoal do defendente;
- b) sejam acolhidas as razões de defesa para aprovar com ressalvas as contas do exercício de 2016 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, conforme parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pede deferimento.

Camutanga, 18 de outubro de 2023.


ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
CPF nº 611.992.064-15



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.gov.br

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Para: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Camutanga/PE, 24 de outubro de 2023

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar, o processo administrativo 002/2023, de julgamento de contas do executivo municipal referente ao exercício financeiro de 2016.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os mais sinceros votos de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,

Antônio Luiz de Pontes

Presidente da Comissão de F. O. F.

Recebido em
24/10/2023
Gene' Bentes



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2023
REFERÊNCIA: PROCESSO TCE PE Nº 17100167-9
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Irmo. Sr. Jessé Barbosa de Pontes.
Presidente da Câmara municipal de Camutanga.

O PRESIDENTE através deste estamos encaminhando sumula da Ata da sessão desta Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização, realizado no dia 24 de outubro de 2023, a qual após receber a defesa do Sr, Armando Pimentel da Rocha, interessado no processo supra citado, decidiu por unanimidade dos seus membros acompanhar o Parecer Previo do TCE PE, recomendando a APROVAÇÃO COM RESALVAS, da Contas de Goverso do Executivo Municipal de Camutanga, exercício financeiro de 2016.

Sendo assim estamos lhe dando ciência afim de ser elaborado o Projeto de Decreto Legislativo a ser apreciado pelo Plenario desta Casa Legislativa.

Camutanga - PE, 24 de outubro de 2023.

Antônio Luiz
Presidente Comissão de F. O. F.

Carlos Antônio
Relator Comissão F. O. F.

Ricardo Almeida
Membro Comissão F. O. F.

Recebido em
24/10/2023
Jossé Pontes



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2016) QUE TEM POR BASE O PARECER PRÉVIO DO TCE/PE Nº TC 17100167-9.

A Comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, reunida nesta data para analisar **processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2016) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE nº TC 17100167-9**, referente ao que dispõe em síntese sobre a aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2026, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

Foi recebido por essa Comissão a determinação do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE – Presidente da Mesa Diretora, onde solicita dessa Comissão a análise do processo administrativo de Julgamento de Contas - **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO 2026**.

Foi determinada por essa Comissão, a citação do interessado **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA** de acordo com o despacho da relatoria datado de **11/08/2023**, para que o mesmo, querendo, no prazo de 10 dias úteis, apresente defesa.

Foi citado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para querendo apresentasse defesa escrita, de modo que foi apresentada tempestivamente, defesa administrativa em 17 (dezesete) laudas e documentos.

Foi procedida a análise ao referido, e toda documentação constituída pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCESSO TCE/PE Nº TC 17100167-9)**, assim, constatamos que todos os atos são dotados de constitucionalidade, estando o Parecer Prévio processo TC 17100167-9 em estrita observância às regras.

Aborda-se matéria que preenche todos os requisitos de legalidade, sem qualquer violação a Constituição Federal, nada se detectando que o inviabilize.

Assim sendo, este relator **Carlos Antônio Araújo da Silva**, entende que considerando que não houve no parecer prévio do TCE/PE nº TC 17100167-9, anormalidade no que tange as ressalvas, que as contas de governo da Prefeitura de Camutanga, do exercício financeiro do ano de 2016, não vislumbrou-se prejuízo ao erário, voto aprovando com ressalvas às contas do governo de Camutanga, exercício financeiro 2016, bem como opino que todos os membros desta comissão votem conforme meu voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.

Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

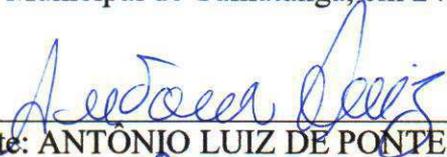
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Isso posto, fixamos entendimento no sentido de acatar as DELIBERAÇÕES REFERENTE AO PROCESSO TCE/PE Nº TC 17100167-9, pugnando pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro 2016, devendo ser procedida a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o **PARECER**.

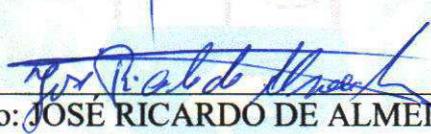
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 24 de outubro de 2023.



Presidente: ANTONIO LUIZ DE PONTES



Relator: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA



Membro: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.293.156/0001-24, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga/PE, representada por seu presidente Jessé Barbosa de Pontes.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2016) QUE TEM POR BASE O PARECER PRÉVIO DO TCE/PE Nº TC 17100167-9 – LEGALIDADE - POSSIBILIDADE. 1. Processo Administrativo de Julgamento de Contas do Governo de Camutanga Exercício 2016. 2. Parecer Prévio do TCE/PE nº TC 17100167-9. 3. Atendimento ao princípio da legalidade.

DO OBJETO

Apresentação de parecer jurídico opinativo para dispor sobre o processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2016) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE nº TC 17100167-9.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Acreditando que os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar, e além disso, uma vez que as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”¹, é necessário advertir que a questão se desembaraça através da observação de princípios como a legalidade e eficiência.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Observando de forma perfunctória o processo administrativo de julgamento de contas do ano de 2016, Governo de Camutanga, vislumbra-se a sua adequação legal quanto aos critérios fixados.

O parecer prévio do TCE/PE é no sentido de aprovar com ressalvas as contas do ano de 2016 do Governo de Camutanga.

Foi apresentado Defesa Administrativa pelo interessado, garantido assim o direito ao contraditório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitiu parecer ratificando o Parecer Prévio do TCE/PE, no sentido de aprovação com ressalvas das contas do ano de 2016 do Governo de Camutanga.

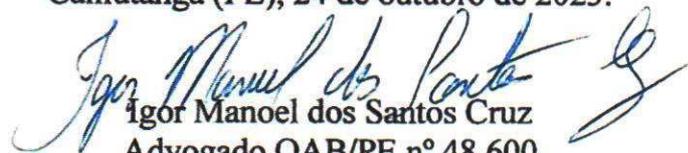
O procedimento realizado respeitou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga.

Portanto, o parecer é no sentido de validação do processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2016) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE nº TC 17100167-9.

DA CONCLUSÃO

Considerando o comprometimento de opinar juridicamente sobre processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2016) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE nº TC 17100167-9, observa-se a legalidade, recomendando assim a elaboração de projeto de decreto após as medidas administrativas de praxe.

Camutanga (PE), 24 de outubro de 2023.


Igor Manoel dos Santos Cruz
Advogado OAB/PE nº 48.600

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.

Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699

Ata da Comissão de Finanças Oeconômicas e Tributárias da Câmara Municipal de Camatanga-PE, realizada em 24 de outubro de 2023, sob a Presidência de Vereador Antônio Luiz

Nos 24 dias do mês de outubro de 2023, na sala da Comissão da Câmara Municipal de Camatanga, presentes os Srs. Vereadores Antônio Luiz, César Antônio e Ricardo Almeida, o Sr. Presidente informou que o objeto é para proporcionar a defesa do Sr. Arnaldo do Amaral da Rocha ao Processo Administrativo nº 02/2023 que trata do julgamento do Processo TE nº 17100167-9 suscitado pelo Conselho de Contas do Exercício Municipal exercício financeiro de 2016, o qual verbal parece previa do TCE recomendar, após análise com resultados dos referidos Contas, após análise e de fato o Sr. Vereador César Antônio relatou a parecer parecer acompanhado o parecer previa do TCE, o Sr. Presidente subscritou o parecer e assinou verbal e mesmo foi aprovado, por todos os presentes. Nesta Comissão, pareceres foram determinados e envio de sumário, desta vez, a mesa diretora da Câmara afim de ser o laudo para o Projeto de Decreto Legislativo dos processos administrativos nº 02/2023, em favor para a sua defesa e sendo foi encerrada

Antônio Luiz
Ricardo Almeida
César Antônio



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

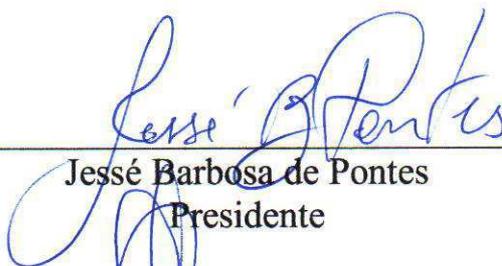
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

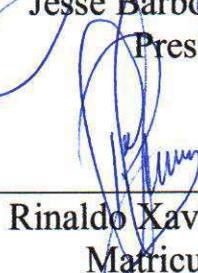
CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que nesta data, realizo a comunicação via Whatsapp (81) 99499-1627, do Sr. Armando Pimentel da Rocha, sobre a votação prevista para o dia 30/10/2023, as 08hs e 30m, no Plenário da Câmara Municipal de Camutanga, do projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023, referente ao TC nº 17100167-9, relativo ao Exercício Financeiro de 2016. nos autos do processo administrativo 002/2023. NADA MAIS, encerro o presente que vai assinado por mim e Presidente Da Câmara

Camutanga - PE, 27 de outubro de 2023.



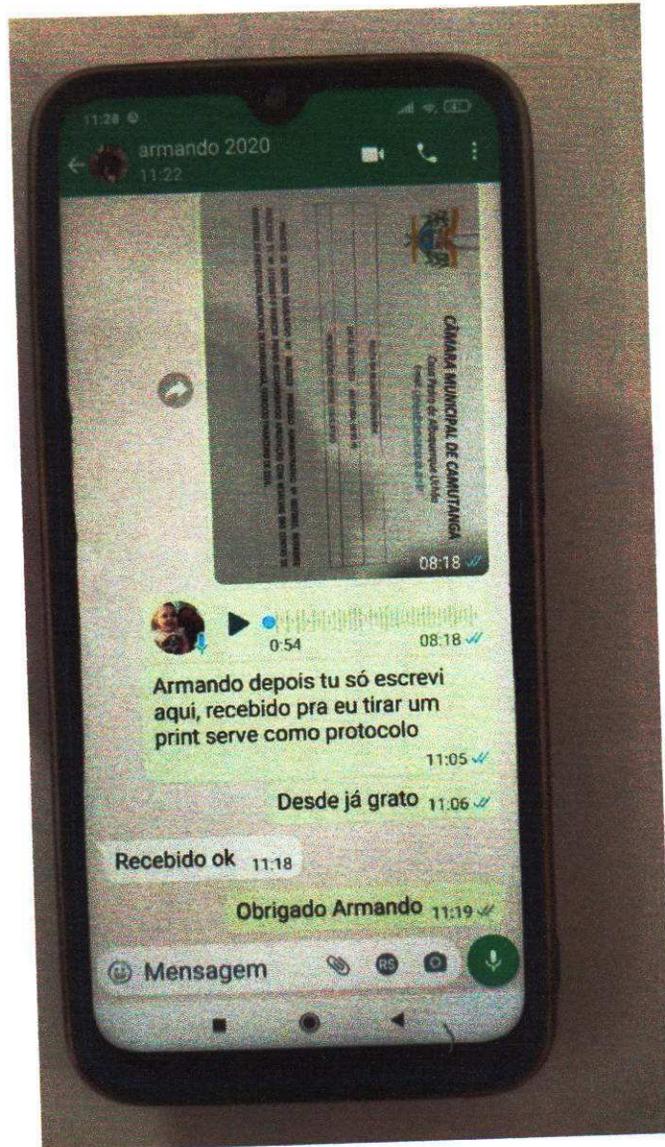
Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



Rinaldo Xavier de Queirox
Matricular: 0033



Rildo
hoje às 11:28





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuqueraue Uchôa

Camutanga/PE, 27 de outubro de 2023

OFÍCIO Nº 032/2023 – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

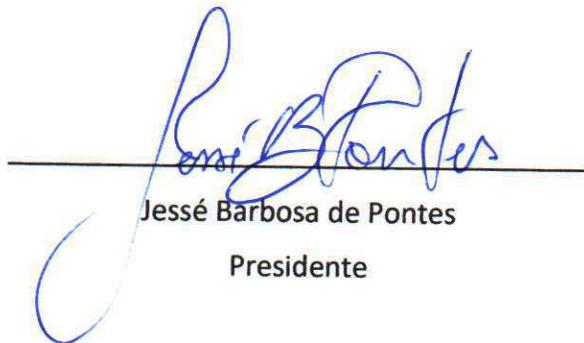
Assunto: Projeto de Decreto de Lei 006/2023 (TC 17100167-9 - Exercício 2016)

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, e por ordem do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Camutanga/PE, Jessé Barbosa de Pontes, sirvo-me do presente expediente para informar que o Projeto em epígrafe, vai para **votação no dia 30/10/2023, às 08h30**, no plenário desta Casa Legislativa.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os mais sinceros votos de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

**Senhor
Armando Pimentel da Rocha**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.gov.br

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DATA: 30/10/2023 ABERTURA: 08h30
PROPOSIÇÕES DO PODE LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo 006/2023 – Processo Administrativo nº 002/2023, referente ao Processo TC nº 17100167-9, parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo da prefeitura de Camutanga referente ao executivo municipal de 2016

OBSERVAÇÃO: PAUTA SUJEITA A ALTERAÇÃO.


30/10/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2023 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2016, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas, que tem como referência o processo TC Nº 17100167-9 do TCE/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2016, e, que aprovou o parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 17100167-9,

Considerando que este projeto de decreto legislativo estará em votação pelo plenário, para seu devido resultado de julgamento,

Considerando que, o decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Governo Municipal, exercício de 2016, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Considerando que este decreto legislativo deve concretizar-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do governo municipal de Camutanga, exercício financeiro 2016, que tem como interessado o Ex-Prefeito o senhor Armando Pimentel da Rocha, resolve:

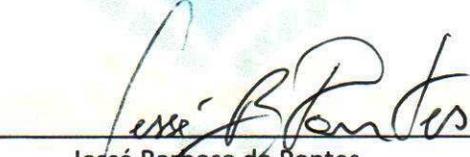
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - FICA APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE, relativo, ao exercício financeiro de 2016, e que tem como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

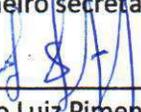
Camutanga/PE, 24 de Outubro de 2023.



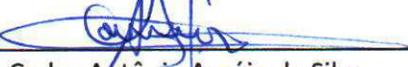
Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



José Fernando do Nascimento
primeiro secretário



Silvio Luiz Pimentel
Segundo secretário



Carlos Antônio Araújo da Silva
Relator do parecer da CFOF.

nessa da Palavra os Srs. Vrs. Ricardo Almeida, Carlos Antônio, Silvio Rimentel, cada vereador deixou sua opinião sobre diversos assuntos para o bem de nossa população, mostrando que esta casa sempre estará lutando pelo nosso município. Não havendo mais orador o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos marcando a próxima reunião para o dia 30 de Outubro de 2023. Em tempo digo, o Sr. Presidente pediu para marcar a reunião de Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para o dia 24 de Outubro de 2023 por questão de Ordem. Em tempo digo, o nome do Presidente do Cam. Pneu. Fábio Rosa de Carvalho.



Ata da sessão Ordinária da Câmara Municipal de Lamunanga-PE, realizada no dia 30 de Outubro de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Jessé Pontes.

Aos 30 dias do mês de Outubro de 2023, no Plenário da Câmara Municipal de Lamunanga, às 10:00hs, Presente os Srs (A) vereadores (1) Carlos Antônio, Antônio Luiz, Luciana Carneira, Ricardo Almeida, Maurício Marinho, Gilmar Pereira, Fernando Nascimento, Silvio Rimentel, Jessé Pontes, Havendo ministro legal o Sr. Presidente "Invocando a Proteção de Deus e em nome da Comunidade declinai, aberto os trabalhos legislativos", O Sr. Presidente solicitou que seja feita a leitura da Ata da sessão anterior, a qual após a leitura a ata foi submetida a discussão, votação, aprovada o Sr. Presidente pediu para se registrar a presença

do Sr. vereador Antônio Luiz por motivo de força maior, Prosequindo, o Sr. Presidente informou que a presente não é exclusiva a julgamento do Processo Administrativo nº 002/2023 que trata do Processo TCE PE nº 171-00167-9 Prestação de Contas tipo Governo do Terceiro Municipal de Camutanga-PE, Exercício Financeiro de 2016, Interessado Sr. Armando Pimentel da Rocha, o Sr. Presidente solicitou que seja feita a leitura das matérias. Constatou o Despacho do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Realização Encaminhando a Junta da sessão que após receber a defesa do Sr. Armando Pimentel da Rocha decidiu por unanimidade dos membros da citada Comissão acompanhar o Parecer Preliminar do TCE PE recomendando a aprovação com ressalvas Contas, o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023 o qual dispõe sobre a aprovação com ressalvas das Contas tipo Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga-PE Exercício Financeiro de 2016, Interessado Sr. Armando Pimentel da Rocha, também Constatou Notificação do dia do julgamento ao Sr. Armando Pimentel da Rocha, e se assim desejou apresentar defesa presencial nesta sessão, dando Prosequimento o Sr. Presidente submeteu a discussão o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023 aprovação com ressalvas das Contas tipo Governo Exercício Financeiro 2016, fizeram uso os Srs Vereadores Maurício Marinho, o Sr. vereador Jessé Pontes Passos a Presidência ao primeiro Secretário para usar da Palavra, após explanação foi passada a Presidência ao titular, também fizeram uso os Srs vereadores, Gilmar Pereira, Sílvia Pimentel, Sra. Vereadora Luciana Correia, Os Srs (A) vereadores parabenizaram o Sr. Prefeito Armando Pimentel por esta tendo umas uma de suas contas sendo aprovada, mos-

transam a responsabilidade que os membros desta
Pasta tem tido no deve que cabe a cada um em
fazer o julgamento justo dentro de todos os transi-
tos legais, fizemos ver que quando um gestor tem
suas contas aprovadas o maior beneficiado é a
População que teve um bom administrador, o Sr. Pre-
sidente submeteu o Projeto de decreto, legislativo nº
006/2023, a votação, o mesmo foi aprovado por 08
(oito) votos favoráveis, o Sr. Presidente resistiu a fu-
nção do Sr. vereador Antônio Luiz, diante disso o
Sr. Presidente agradeceu a todos pela condução do
trabalho neste processo e finalizou a sessão, marca-
do a próxima reunião para o dia 06 de novembro de
2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 30 de outubro 2023.

OFICIO PL nº 096/2023.

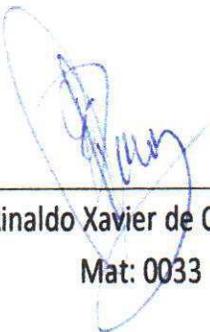
Ao Senhor Armando pimentel da RochaExcia.

Prezado Senhor.

Através deste a Presidência da Câmara Municipal de Camutanga - PE. Dá ciência que foi APROVADA em Sessão Ordinaria do dia 30 do corrente mês e ano, Materia do Vosso enterrece, como atesta copia anexa.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Rinaldo Xavier de Queirox

Mat: 0033

*Publicado
em 03/11/2023*





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, revestido de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 9º, Inc. VII, alínea “b” da Resolução nº 98/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Camutanga/PE, 30 de outubro de 2023.

Registre-se,

Publique-se.

Cumpra-se,



Jesse Barbosa de Pontes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2023 DE 24 DE OTUBRO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2016, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 002/2023, que tem como referência o processo TC Nº 17100167-9 do TCE/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2016, e, que aprovou o parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 17100167-9

Considerando que o projeto de decreto legislativo nº 006/2023, foi submetido a Julgamento e Votação pelo Plenário desta Casa Legislativa em sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2023.

Considerando que, o decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Governo Municipal, exercício de 2016, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Considerando que este Decreto Legislativo deve concretizou-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do Governo Municipal de Camutanga, exercício financeiro 2016, que tem como interessado o Ex-Prefeito o senhor Armando Pimentel da Rocha, resolve:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Foi APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE, relativo, ao exercício financeiro de 2016, e que tem como interessado o senhor **Armando Pimentel da Rocha**.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camutanga em, 30 de outubro de 2023.


Jesse Barbosa de Pontes
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 06 de novembro 2023.

OFICIO PL nº 099/2023.

Ao TRIBUNAL DE CONTAS
Do Estado de Pernambuco.

Através deste a Presidência da Câmara Municipal de Camutanga - PE. Esta encaminhando o Decreto Legislativo nº 006/2023 Ementa: Fica Aprovada com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga - PE, Tipo Governo, referente ao exercício financeiro de 2016, interessado Sr, Armando Pimentel da Rocha.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente